

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 166/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 84/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui o projeto "AmiCão nas Escolas" no âmbito do Município de Pindamonhangaba e dá

outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui no âmbito do Município, o projeto "AmiCão nas Escolas", para conscientização e promoção da educação ambiental nas unidades educacionais de ensino, visando o respeito à vida, o bem-estar dos animais, a convivência mútua e o combate aos maus-tratos.

O projeto tem por objetivo promover nas escolas uma cultura de responsabilidade e solidariedade para com todas as formas de vida, sensibilizando a direção, os professores, os estudantes e a comunidade sobre a importância da posse responsável, da castração para evitar a superpopulação de animais domésticos abandonados na cidade, da prevenção de zoonoses, bem como sobre a adoção de animais e sobre os sofrimentos causados devido aos maus-tratos.

Poderá ser firmada parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais (ONGs), instituições de ensino, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe, sem exclusão de quaisquer outros.

O projeto "AmiCão nas Escolas" será desenvolvido pela Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, e terá como preferência os animais tratados e abrigados no CEPATAS do Município de Pindamonhangaba e dos demais animais em condições de abandono, que estiverem sob a tutela do órgão municipal responsável.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

A educação é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre a União, os Estados, Municípios e o DF, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Enquanto competência concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida. Cabe ao sistema municipal de ensino, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

Contudo, o assunto, por sua própria natureza implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, que são matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores:

 IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei</u> nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, consequentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI 2135940-39.2019.8.26.0000. j. 16/10/19. rel. Des. James Siano).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5°, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (...)

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto. A matéria pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

